

AO
MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUL/RS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A/C: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: Impugnação e Esclarecimentos sobre o Edital de Licitação nº 14/2026

CRVR – RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A. (“Impugnante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.505.185/0004-27, com endereço à Cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, na Estrada Geral da Boca do Monte, nº 4555, bairro Caturrita, CEP: 97.040-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 (“Lei de Licitações”) e no item **21.1** do Edital de Licitação, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

E solicitar esclarecimentos, consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 21.1 do Edital, a impugnação ao instrumento convocatório deve ser apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a sessão de abertura do certame.
2. Assim, considerando que a sessão se dará no dia 10/06/2026, às 8H30, infere-se que a impugnação poderá ser apresentada até o dia **04/06/2026, inclusive**.
3. Como a presente Impugnação é apresentada na data de hoje, dentro do prazo para tanto, conclui-se que é manifestamente tempestiva e, por isso, deve ser imediatamente processada.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

4. Trata-se de Pregão Eletrônico disciplinado pelo Edital de Licitação nº 14/2026, através da qual o Município objetiva contratar *“empresa especializada para recebimento e destinação final, ambientalmente adequada em aterro sanitário, de resíduos sólidos urbanos do município de Nova Esperança do Sul/RS”*
5. A contratação está prevista para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses a contar do Termo de Início, com valor total máximo da contratação de R\$ 78.540,00 (setenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais).
6. A Impugnante é sociedade empresarial com consolidada experiência no setor de manejo de resíduos sólidos, razão pela qual se interessou em participar do certame. Contudo, ao analisar detidamente os termos do instrumento convocatório, identificou inconsistências e vícios que comprometem a legalidade e a isonomia da disputa, ensejando a presente impugnação.

7. Assim, a fim de preservar a lisura do procedimento licitatório e garantir sua conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, requer a Impugnante o integral acolhimento desta Impugnação, conforme passamos a expor.

III. DOS PONTOS QUE MERECEM ESCLARECIMENTOS

8. O Edital em epígrafe carece de esclarecimentos, os quais passamos a expor.

a) Erro Material – Contradição – Prazo para impugnação

9. O preâmbulo do Edital consta expressamente que Impugnações e Esclarecimentos devem ser formalizados até 03/06/2026. Ocorre que o item 21.1 prevê de forma assertiva que o prazo para apresentação de Impugnações e Esclarecimentos é de 3 (três) dias úteis antes da data do certame, conforme previsto na legislação aplicável.

10. Assim, o preâmbulo deveria prever o prazo de 04/06/2026 e não 03/06/2026. Motivo pelo qual o item carece de esclarecimento.

b) Previsão de “Seguro” sem a devida contextualização

11. O parágrafo único da Cláusula Terceira da Minuta do Contrato prevê:

*Parágrafo Único – No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, **seguro** e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.*

12. Desta forma, requer seja esclarecido sobre o que se refere a palavra “seguro”, bem como os valores aplicáveis e demais questões inerentes, tendo em vista que não há qualquer obrigatoriedade de seguro na redação do edital ou demais documentos.

13. **É certo que as respostas aos questionamentos supracitados são essenciais para a correta formulação da proposta, requer sejam prestados os devidos esclarecimentos. Aproveita-se, desde logo, para requerer a exclusão da palavra “seguro” do parágrafo único da Cláusula Terceira da minuta do Contrato;**

IV. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

14. Após detida análise do instrumento convocatório, a CRVR identificou pontos que merecem adequações, quais sejam: (a) Qualificação Técnica – Documentos dispensáveis para comprovação da capacidade técnica; (b) Qualificação Fiscal e Trabalhista – Ausência de obrigatoriedade do item 9.10.4.g; (c) ausência de informações quanto à composição do Preço Unitário Máximo utilizado como parâmetro; e (d) Inclusão de fórmula para cálculo do custo unitário total para Administração Pública; pelos fatos e fundamentos abaixo:

a) Qualificação Técnica – Documentos dispensáveis para comprovação da capacidade técnica

15. O item 9.10.6 do Edital prevê os documentos necessários para comprovação da Qualificação Técnica das empresas licitantes, etapa obrigatória e essencial para licitação do objeto do Edital.

16. Primeiramente, vale ressaltar que o item 9.10.6 relaciona documentos da alínea “a” até “j”, todavia, por mero equívoco material, deixa de relacionar o item “g”. Sendo assim, requer seja reconhecido e sanado o erro material.

17. Pois bem. Nos itens “f”, “h” e “i”, o Edital prevê a obrigação de apresentação de PGR, PCMSO e LTCAT. O objetivo é a licitante provar que possui os documentos e o grau de insalubridade dos serviços prestados, vejamos:

*f) Prova de que a proponente possui **PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais/Ambientais** conforme Portaria nº 6.730/2020, expedida pelo Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;*

*h) Prova de que a proponente possui **PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional** – conforme a NR-7 da Lei nº 6.514/1977, portaria SEPRT nº 6.734;*

*i) Apresentar **LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho** para fins de comprovação do grau de insalubridade dos prestadores de serviço;*

18. Os documentos previstos nesses itens não se confundem com os documentos necessários para comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, tendo em vista que são obrigações legais para execução do contrato.

19. O art. 67 da Lei 14133/2021 é assertivo ao prever a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

20. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado que exigências de habilitação devem ser restritas ao necessário para comprovar a capacidade de executar o objeto.

21. Pelo exposto, requer a exclusão das alíneas “f”, “h” e “i” do item 9.10.6 do Edital.

b) Qualificação Fiscal e Trabalhista – Ausência de obrigatoriedade do item 9.10.4.g

22. O Edital prevê a obrigatoriedade da empresa licitante apresentar comprovante de licenciamento junto ao órgão sanitário competente da sede da licitante, conforme item 9.10.4.”g”, vejamos:

g) Comprovante de licenciamento da empresa licitante, perante o órgão sanitário competente da sede da licitante, para exercer as atividades de tratamento e disposição de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente.

23. Ressalta-se que a legislação para licenciamento pelo órgão sanitário é de competência municipal, ou seja, o licenciamento para alguns municípios pode ser dispensado, tornando a previsão editalícia de impossível cumprimento.

24. E esse é o caso da Impugnante. A legislação municipal de Santa Maria/RS, cidade em que a CRVR está sediada, dispensa a obrigatoriedade do licenciamento em alguns casos, conforme Decreto Municipal nº 126/2022, vejamos:

Art. 3º Para fins de enquadramento, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

I – baixo risco: atividades econômicas de interesse à saúde que não exigem licenciamento, autorização ou qualquer outro ato prévio do poder público para seu funcionamento.

II – risco dependente de informação: as atividades cuja classificação do grau de risco sanitário dependam de informações a serem prestadas pelo seu representante legal, conforme Anexo II, deste Decreto Executivo.

III- alto risco: atividades econômicas de interesse à saúde que exigem inspeção sanitária prévia à abertura do estabelecimento, e análise documental prévia, conforme Anexo IV, deste Decreto Executivo, por parte da Vigilância Sanitária para emissão da Licença Sanitária.

Art. 4º Compreendem como de baixo risco, os estabelecimentos e as atividades econômicas, cuja classificação baseia-se na Resolução CGSIM nº 62 de 20 de novembro de 2020, no inciso I do art. 4º e arts. 6º e 7º ou a que vier a substituí-las e aquelas que não constam nos Anexos I ou II do presente Decreto.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação da atividade considerada de baixo risco, cujo funcionamento ocorrerá, sem a realização de inspeção prévia e sem a emissão do licenciamento sanitário, não exige a atividade da fiscalização dos órgãos de Vigilância Sanitária, em qualquer tempo ou enquanto forem exercidas atividades econômicas do estabelecimento no município, a verificação do cumprimento dos conjuntos de requisitos de segurança sanitária de instalação e manutenção da atividade na área de sua responsabilidade.

25. Sendo assim, ao Edital estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de licenciamento, torna impossível a participação da Impugnante, ainda que essa cumpra integralmente a legislação regulatória e fiscal na íntegra.

26. Por fim, consigna que o Município de Santa Maria sequer fornece uma declaração de que a empresa está dispensada do licenciamento, tendo em vista que a legislação é cristalina sobre a dispensa.

27. Dessa forma, requer a exclusão da alínea “g” do item 9.10.4 do Edital. Alternativamente, caso seja entendido de forma diversa, requer seja incluída a possibilidade da empresa licitante apresentar declaração de que está dispensada do licenciamento junto ao órgão sanitário municipal de sua sede.

c) ausência de informações quanto à composição do Preço Unitário Máximo utilizado como parâmetro

28. O Estudo Técnico Preliminar, no item 7.3, apresentou a forma de definição da Estimativa de Custo, a qual decorreu da consulta ao LICITACON e solicitação de proposta para a empresa PGR Ambiental.

29. A tabela constante no ETP traz as seguintes informações:

- R\$ 180,00/t – Contrato existente da Administração Pública
- R\$ 175,00/t – Contrato existente da Administração Pública
- R\$ 158,76/t – Contrato existente da Administração Pública
- R\$ 119,00/t – Proposta de empresa privada

30. Evidente que a proposta apresentada por empresa privada está muito abaixo da média do mercado.

31. Ora, o valor adotado pelo Edital como valor máximo é mais de 25% menor que o valor utilizado como referência de outro certame.

32. Ainda, o valor de R\$ 158,76 é de contrato firmado em 2021, o qual, ainda que aplicados os reajustes pelo índice econômico previsto em contrato, está defasado!

33. O preço adotado pelo Edital, tendo em vista a comparação com os demais valores de referência, demanda de diligências adicionais para atestar que o valor não é inexecutável.

34. O art. 23, §1º, da Lei 14133/2021, é assertivo ao prever as formas que a Administração Pública poderá utilizar para se chegar no Valor Estimado da contratação e, via de regra, as informações devem ser disponibilizadas, salvo se devidamente justificado e com algumas exceções, nos termos do art. 24 do mesmo texto legal, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

35. Posto isso, requer seja revisto o valor adotado como referência no Edital para o fim de desconsiderar o valor de R\$ 119,00 e fazer a mediana entre os demais valores constantes na tabela, adotando o valor de R\$ 171,25, decorrente do seguinte cálculo: $(180 + 175 + 158,76)/3$.

36. Na improvável hipótese de entendimento em sentido diverso, requer seja comprovada a exequibilidade do valor de R\$ 119,00 apresentado pela empresa PGR AMBIENTAL.

d) Inclusão de fórmula para cálculo do custo unitário total para Administração Pública

37. É certo que a atividade de aterro sanitário é influenciada pela distância em que o resíduo é transportado, mas a limitação territorial impede que a administração pública tenha a proposta mais vantajosa para a totalidade do serviço.

38. O Município reconhece que a distância altera significativamente o preço total da disposição final dos resíduos, é certo que a escolha do melhor preço deve ser realizada considerando o valor da tonelada destinada e o custo de transporte. Noutras palavras, o custo total que a administração pública terá para a destinação dos resíduos.

39. Nesse sentido, um aterro sanitário mais distante, mas com menor valor de destinação poderá resultar em custo total reduzido, alcançando o princípio da menor onerosidade para administração pública e da competitividade.

40. Desconsiderar esse elemento na formação do melhor preço pode causar prejuízo considerável para administração pública, tendo em vista que se faz necessário considerar o valor da disposição final e o custo com o transporte.

41. Os arts. 5º e 11, I e IV e art. 34 da Lei 14.133/21, são assertivos ao prever os princípios norteadores da administração pública:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

42. O art. 34 do texto legal supracitado, prevê ainda que o julgamento por menor preço deve considerar o menor dispêndio para administração pública:

Art. 34. **O julgamento por menor preço** ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço **considerará o menor dispêndio para a Administração**, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

43. A utilização de uma fórmula para manter o caráter competitivo do certame e viabilizar ao Município a melhor e mais vantajosa escolha a partir da relação das duas despesas, a saber: despesa com a destinação e com o transporte do resíduo.

44. Assim, a administração poderá selecionar a proposta mais vantajosa possível e ampliar a competitividade do certame, tendo em vista que, repisa-se, existe apenas uma empresa que poderá cumprir o objeto do Edital no limite geográfico imposto.

45. Posto isso, requer seja considerado o menor preço global do serviço, incluindo o transporte e destino final, tendo em vista que a análise independente dos serviços poderá resultar em maior prejuízo para administração pública, lesando o princípio da economicidade e vantajosidade, bem como proporcionando a correta análise do “menor preço”.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

46. Por todo o exposto, a Impugnante requer:

- a. Seja a presente impugnação recebida e processada por essa Comissão de Licitação para que, no mérito, seja julgada procedente nos termos aqui previstos;
- b. Sejam esclarecidos de forma detalhada os questionamentos formalizados no item III da presente Impugnação;
- c. Sejam excluídas as alíneas “f”, “h” e “i” do item 9.10.6 do Edital;
- d. Seja excluída a alínea “g” do item 9.10.4 do Edital. Alternativamente, caso seja entendido de forma diversa, requer seja incluída a possibilidade da empresa licitante apresentar declaração de que está dispensada do licenciamento junto ao órgão sanitário municipal de sua sede.
- e. seja revisto o valor adotado como referência no Edital para o fim de desconsiderar o valor de R\$ 119,00 e fazer a mediana entre os demais valores constantes na tabela, adotando o valor de R\$ 171,25, decorrente do seguinte cálculo: $(180 + 175 + 158,76)/3$.
 - i. Alternativamente, na improvável hipótese de entendimento em sentido diverso, requer seja comprovada a exequibilidade do valor de R\$ 119,00 apresentado pela empresa PGR AMBIENTAL.
- f. seja considerado o menor preço global do serviço, incluindo o transporte e destino final, tendo em vista que a análise independente dos serviços poderá resultar em maior prejuízo para administração pública, lesando o princípio da economicidade e vantajosidade, bem como proporcionando a correta análise do “menor preço”.

47. Em consequência, aguarda a republicação do Edital e a correspondente reabertura dos prazos previstos em lei, já que as referidas retificações e adaptações afetam a formulação das propostas e a apresentação dos documentos.

Termos em que pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 28 de maio de 2026.

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.
VLADIMIR BRONDANI DALLAZEN
GERENTE COMERCIAL

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 28/05/2026

Dados do Documento

Tipo de Documento	Diversos
Referência Contrato	Impugnação - Nova Esperança do Sul - Edital 14
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	28/05/2026
Validade	28/05/2026 até Indeterminado
Hash Code do Documento	498E794A79DDB8DAD751D0C22AFE52E5511B2D138334DA4AF44D81DCF6820DBE

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Validador Gestão de Contratos		
Relacionamento	03.505.185/0006-99 - CRVR - VICTOR GRAEFF		
Representante		CPF	
Vladimir Brondani Dallazen			668.404.300-49
Ação:	Assinado em 28/05/2026 14:48:50 com o certificado ICP-Brasil Serial - 277EA531D5D3DA6A	IP:	168.181.36.37
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/148.0.0.0 Safari/537.36		
Localização	Não Informada		
Tipo de Acesso	Normal		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **DZLUY-YYSRG-6IUYY-VTSTJ**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<https://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Minas do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, na BR-290, km 181, s/nº, parte, CEP 96755-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.505.185/0001-84, bem como suas filiais, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **LEOMYR DE CASTRO GIRONDI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do documento de identidade RG nº 5011580528 e inscrito no CPF/MF sob o nº 479.570.930-00; e por seu Diretor Operacional, Sr. **CLINEU ADAIME VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 7004088204, emitida pela SSP/RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia ("CPF/ME") sob o nº 602.845.360-91, ambos com endereço comercial na sede da companhia.

OUTORGADO: **ADEMIR NUNES SILVEIRA**, brasileiro, casado, Tecnólogo em Comércio Exterior, portador da cédula de Identidade RG nº 5033902833 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.635.350-20; **AUREO JOAQUIM MELLO DE AZAMBUJA**, brasileiro, casado, consultor comercial, portador da cédula de Identidade RG nº 1030581068 SSP/PC-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.134.810-68; **JANAÍNA FORTE NUNEZ SAVEDRA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade RG nº 1080464678 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 960.293.820-04; **MARCOS NADIR VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, consultor comercial, portador da cédula de identidade sob o nº 1064641961 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 758.518.730-00; **MICHELE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, consultora comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 9094211928 SJS/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.803.070-44; **RAFAEL ALVES DA FONSECA**, brasileiro, casado, analista de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 8106304283 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.657.970-74; **SILVIA LARISSÉ SCOPEL**, brasileira, em uma união estável, engenheira ambiental, portadora da cédula de identidade RG nº 3087403667 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 015.568.200-89; e **VLADIMIR BRONDANI DALLAZEN**, brasileiro, solteiro, engenheiro de produção, portador da cédula de identidade RG, nº 7057310398 SJS/II-RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 668.404.300-49, todos com domicílio profissional no endereço da outorgante.

LOCAL DE VALIDADE: TERRITÓRIO NACIONAL - BRASIL

PODERES: ISOLADAMENTE, realizar todo o acompanhamento na participação e representação em procedimento licitatório, realizar em nome da OUTORGANTE e/ou de suas filiais todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato, especialmente os de formular declarações, assinar propostas comerciais, pré contratos e declaração de disponibilidade, ofertas e lances de preços, acordos, assinar documentos, apresentar pedidos de esclarecimentos, impugnações, intenções de recursos, renunciar prazos de recursos e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da OUTORGANTE e suas filiais.

VALIDADE: Válido pelo período de 01 (um) ano a partir da data de assinatura, sendo expressamente vedado o subestabelecimento dos poderes aqui conferidos no todo ou em parte.

ENCERRAMENTO: Por ser verdade e dando tudo por bom, firme e valioso, firma-se a presente procuração nesta data, para que possa produzir os devidos e legais efeitos.

Minas do Leão, 02 de dezembro de 2025.

LEOMYR DE CASTRO GIRONDI

Diretor Presidente

CLINEU ADAIME VIEIRA DOS SANTOS

Diretor Operacional

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 04/12/2025

Dados do Documento

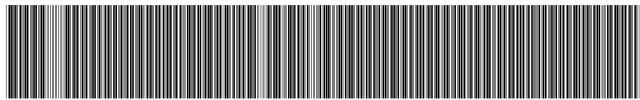
Tipo de Documento	Procuração
Referência Contrato	Procuração - Comercial Licitações - CRVR
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	02/12/2025
Validade	02/12/2025 até Indeterminado
Hash Code do Documento	BBD05A76AA1A3D2ACB89869A51FF9BC511724EC963416CDBEFF936D715E4BEA4

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Outorgante
Relacionamento	03.505.185/0001-84 - CRVR - MINAS DO LEAO
Representante	CPF
LEOMYR DE CASTRO GIRONDI	479.570.930-00
Ação:	Assinado em 02/12/2025 06:11:18 com o certificado ICP-Brasil Serial - 09A26F3F29ED0B12 IP: 2804:18:17c:8113:91c6:cd4d:14ab:2f13
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal
Representante	CPF
CLINEU ADAIME VIEIRA DOS SANTOS	602.845.360-91
Ação:	Assinado em 03/12/2025 06:04:10 com o certificado ICP-Brasil Serial - 550F592714C4970A IP: 200.195.233.188
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/142.0.0.0 Safari/537.36 Edg/142.0.0.0
Localização	Não Informada
Tipo de Acesso	Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **BAF0B-IEWDU-D90YK-F4ZSH**



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir;

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

A verificação poderá ser realizada em

<http://portal.qualisign.com.br/login/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.

